

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13661-000.030/91-86
RECURSO Nº : 107.388
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1986 a 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ANNUNCIATO DE BIASO IRMÃOS S/A.
RECORRIDA : DRF em Varginha - MG.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.960

Suprimento de Caixa - A presunção de sua ocorrência, uma vez questionada com documento viável à justificação de seu não acontecimento, não pode se sustentar.

TRD - A sua não aplicação em período, anterior a 01/08/91, tem como motivo justificador: "o artigo 31 da Medida Provisória 298/91, que alterou a redação do artigo 9o. da Lei 8.177, de 01/03/91, que não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta ilegalidade desse comando, em que, aliás incorreu o artigo 30 da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, por ferir o princípio da anterioridade e que, para isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Decadência - Se entre o fato gerador e o lançamento não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, segundo o disposto no artigo 173 do CTN, inviável a pretensão de reconhecimento da sua incidência.

Suprimento de Caixa - Demonstrado que o valor entregue poderia ter origem em venda de bem imóvel de sócio, em data e montantes próximos ao evento, deve ser aceito como afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ANNUNCIATO DE BIASO IRMÃOS S/A.

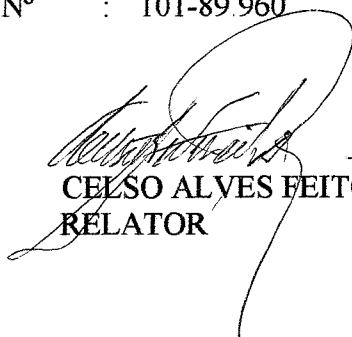
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, inclusive, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13661-000.030/91-86
ACÓRDÃO Nº : 101-89.960



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 13661/000.030/91-86
Recurso : 107.388
Recorrente : Indústria Annunciato de Biaso Irmãos S/A
Recorrida : DRF em VARGINHA (MG)
Acórdão nº 101-89.960

Relatório

No auto de infração de fls. 85 consta as seguintes acusações contra a Recorrente

a) omissão de receita operacional caracterizada por recursos financeiros de sócios repassados à empresa, sem comprovação da devida origem e efetividade da entrega do numerário; passivo fictício, decorrente de falta de comprovação do saldo das contas do passivo;

b) reserva de reavaliação tributada por estar em desacordo com o disposto no artigo 326 §§ 1º e 2º;

c) empréstimo compulsório à ELETROBRAS, pela falta de apropriação de receita relativa à correção monetária ativa.

Os artigos indicados como infringidos constam dos autos.

Com relação às acusações dos itens "a" e "b", subitem 1.1.1 de 30/04/85 e reserva de reavaliação, constituída em 30/04/85, o fato gerador se completava com o encerramento do ano base.

Autônomos os fatos, ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, já decaído o direito da Fazenda Nacional questioná-los.

Apontou decisões neste sentido.

Com relação ao mérito, os empréstimos tinham acontecido no período em que a empresa era concordatária.

Afirmou que era normal o pagamento de despesas da empresa com recursos dos sócios.

Acórdão nº 101-89.960

Apontou diversos valores repassados à empresa (fls. 98), indicando a conta bancária, valores esses superiores ao questionado, que tiveram origem com venda de bens pessoais, especialmente de uma Fazenda em 07/03/85, por Cr\$ 292.000.000,00, conforme documentos de fls. 54/56;

No ano base de 86 e 87, foram tomados empréstimos pelo sócio Antonio Henrique Cruz, junto a bancos, repassados à empresa, nos valores de 64.401,00 e 2.983.763,37.

Os valores da conta passivo fictício, no ano base de 1986 (Cz\$ 6.403.314,11) e ano base de 1987 (14.010.624,45), correspondentes a valores reais.

A conta financiamento de curto e longo prazo, todos com pagamentos após o encerramento do ano-base, muitos com dois ou três anos após, não quitados até então.

Apontou casos específicos.

Em 1987, os débitos junto aos sócios Silvio José da Cruz e Antonio Henrique da Cruz, outra exigência real.

A conta fornecedores estava à disposição do Fisco.

Foi requerida diligência.

Com referência ao empréstimo compulsório, a parcela de 1985, alcançada pela decadência, enquanto os demais anos, por consequência, também pela mesma atingida.

Foram juntados relatórios a fls. 106/152.

O Fisco se manifestou a fls. 156, afirmando que entre a data da entrega de declaração de rendimentos e o lançamento, não decorrido 5 (cinco) anos. A declaração do ano base de 1985 foi entregue em 29.08.86 (fls. 154), enquanto o auto de infração com nascimento em 28.06.91 (fls. 93).

Os outros valores, relacionados a fls. 157, tinham tido comprovado as entregas através de avisos bancários, sem comprovação da origem, por isso subsistentes.

O passivo fictício foi analisado de acordo

Acórdão nº 101-89.960

com os documentos apresentados pela Recorrente, com exclusão dos valores que se apresentavam reais.

Com relação à reserva de reavaliação, afastada a decadência, tributável a exigência.

A mesma sorte devia ter o empréstimo compulsório, pela manutenção.

A decisão recorrida com fundamento na manifestação fiscal deu parcial provimento ao recurso, afastada a decadência, conforme fls. 163/171.

A recurso voluntário de fls. 175, em razão do AR de fls. 174, se apresenta no prazo, repetindo, em grande parte, as razões de impugnação, reiterando o reconhecimento da decadência.

Reclamou pela desconsideração de parte dos documentos juntados, como a prova de venda de uma Fazenda.

Ataca a TR, no mais, não se referindo especificamente aos demais itens do AI.

É o relatório.

Voto.

O Recurso é tempestivo.

As questões postas envolvem matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Analisando cada caso de per sí, temos para

Acórdão nº 101-89.960

uma preliminar de decadência para os lançamentos relacionados com a ano de 1985.

Pelas razões já esposadas na decisão recorrida, isto é, entrega da declaração de rendimentos em 08/86 e lançamento em 06/91, sem transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Tudo de acordo com o estabelecido no artigo 173 e seu § único, do CTN.

Rejeito a preliminar.

Afastada a preliminar passo a examinar os lançamentos quanto ao mérito. As razões constantes das relações que acompanham a impugnação desprovidas dos documentos que as embasariam, por isso realizada a diligência requerida.

O Fisco, após as devidas considerações, à vista da documentação possuída pela Recorrente, aceitou algumas negando efeitos à outras.

O recurso, como posto, repete a impugnação quanto à matéria de fato, não juntando documentos, mais uma vez, reclamando de que não devidamente considerados os apresentados ao Fisco.

Reclamou pela nulidade do lançamento, porque violado o seu direito de defesa.

Assim tomado o que se encontra nos autos, concluo que na falta de documentos, que poderiam ter sido trazidos aos autos, depois da diligência, cabia a esta fazer a prova de que errado o Fisco. Ao julgador fica impossível tomar, para a sua conclusão, o que não está no processo.

Por isso aplicável os princípios apontados no início deste voto.

Por outro lado, fiel ao mesmo princípio, examino uma prova concreta que foi trazida a fls. 54, pela Recorrente, para justificar o aumento de capital em 30/04/85, consistente na escritura de compra e venda de um imóvel rural em 07/03/85, por um dos sócios da Recorrente, no valor de CR\$ 292.000.000 (duzentos e noventa e dois

Acórdão nº 101-89.960

milhões), declarado recebido em moeda corrente, em datas anteriores.

Assim, entendo suficiente para justificar o aumento de capital o referido valor, dado o seu montante e o total envolvido.

Partindo de que a acusação de suprimimento tem por fundamento a presunção, apresentado nos autos um documento que põe em xeque a mesma, entendo que não sustentada a acusação.

Dou provimento ao recurso com relação à acusação específica.

Com relação à TRD, assim tenho julgado, adotando voto apontado no Acórdão nº 107-1.441, em sessão de 16/08/94, do Relator : Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

" O exame do demonstrativo de fls. 15 revela que no exercício de 1991 os juros moratórios foram calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c 6 art. 30 da Lei nº 8.218, e, a partir de janeiro de 1992 até abril de 1993, calculados à base de 1 a.m., consoante dispõe a Lei nº 8.383, art. 54, par. único.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referencia Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redenção do artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, para isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79,

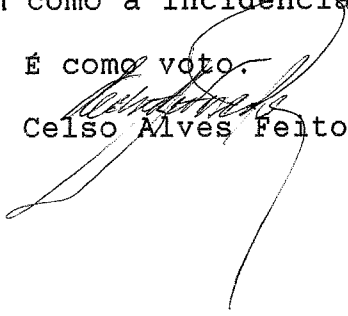
incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Descabe, portanto, a cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91".

As outras acusações deixaram de ser enfrentadas no recurso, sequer por negação geral, já que o pedido final consigna: " o julgamento da procedência de seu pedido na maior amplitude possível, por ser de JUSTIÇA ". A falta de menção específica impede outras apreciações, além de concordância implícita.

Assim, é parcial o provimento, para afastar a exigência quanto a acusação de suprimento de caixa no ano de 1985 no valor de CR\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), bem como a incidência da TRD antes de 01/08/91.

É como voto.


Celso Alves Feltosa - relator.

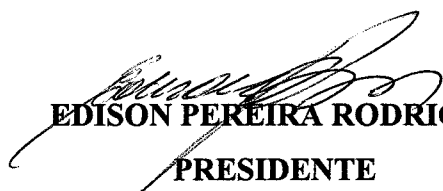
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13661-000.030/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.960

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL